



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0115997-34.2012.815.2001**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**Advogados** : Elísia Helena de Melo Martini e outros  
**Apelado** : Roberto Sérgio Santiago Galiza de Andrade  
**Advogado** : Thiago Xavier de Andrade  
**Recurso Adesivo** : Santander Leasing Arrendamento Mercantil S.A  
**Advogada** : Elísia Helena de Melo Martini

**RECURSO ADESIVO. IRRESIGNAÇÃO ADESIVA APRESENTADA PELO PRÓPRIO APELANTE. NÃO CONHECIMENTO.**

- Não merece transpor à fase de conhecimento o recurso adesivo apresentado pelo próprio recorrente.

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PLEITO EXORDIAL QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. MATÉRIA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE APELO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO.**

- De acordo com o sistema de cálculo da Tabela Price, o valor da prestação é composto por uma parcela de juros e por uma parcela de amortização do principal, sendo que a primeira inicia pequena e aumenta no decorrer da contratualidade, enquanto a segunda é maior no prelúdio da pactuação, reduzindo-se ao longo do tempo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo. Por igual votação, conhecer de parte do apelo e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar-lhe provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Contrato de Arrendamento Mercantil, ajuizada por **Roberto Sérgio Santiago Galiza de Andrade**.

A julgadora de primeiro grau, fls. 102/112, julgou parcialmente procedente a demanda tão somente para reconhecer a ilegalidade da aplicação da Tabela Price como forma de amortização dos juros, devendo os valores pagos serem restituídos de forma dobrada. Condenou ainda, a parte promovente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade deferida.

Em suas razões recursais, fls. 114/130, o apelante suscita, em sede de preliminar, o indeferimento da petição inicial, alegando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

No mérito, sustenta a regularidade das cláusulas do contrato e a observância ao Princípio do *Pacta Sunt Servanda*. Afirma ainda, que a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano é permitida nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e defende a possibilidade de não limitação das taxas de juros remuneratórios e moratórios pelos bancos.

Aduz acerca da legalidade do uso da Tabela Price e alega inexistência de onerosidade excessiva no instrumento contratual. Por fim, pontifica a impossibilidade de devolução dos valores, em razão de não ter sido efetuada qualquer cobrança indevida.

Pugna pela reforma do *decisum* para declarar a validade de todas as cláusulas do pacto em debate.

Recurso adesivo apresentado pelo Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil às fls. 191/216 requerendo a reforma de todos os termos da sentença ao argumento de que não existe demonstração de qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes.

Contrarrazões ao apelo às fls. 170/190, pelo seu desprovimento.

Sem contrarrazões ao recurso adesivo.

A Procuradoria de Justiça, fls. 225/228, opina pelo não conhecimento do recurso adesivo e pelo provimento do apelo, para reformar a decisão e julgar improcedente a demanda.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Primordialmente, insta ressaltar que, em análise dos autos, verifico que o recurso adesivo e as contrarrazões foram manejados pelo próprio recorrente.

Desse modo, não merecem conhecimento.

Ultrapassada essa questão passo à análise do apelo.

**Questões processuais**

**Preliminar de inépcia da inicial**

O banco suscita preliminar de inépcia da inicial alegando que dos fatos narrados não decorrem logicamente à conclusão do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente firmado que “*é apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário a petição inicial que, mesmo de forma sucinta, descreve objetivamente os fatos e articula, de forma clara, o direito subjetivo pleiteado*” (EDcl no REsp 670824/RJ - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 10/03/2008), bem como que “*a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional*” (REsp 193100/RS - Rel. Ministro ARI PARGENDLER - DJ 04/02/2002 p. 345), optando, sempre, em nome do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

*In casu*, verifico que o pleito inicial atende às exigências do diploma processual e torna compreensível a pretensão veiculada, inclusive, específica as cobranças que entende abusivas.

**Rejeito**, pois, a preliminar de inépcia.

### **Inovação recursal**

Deixo de conhecer do quesito sobre a possibilidade de não limitação dos juros remuneratórios e moratórios, por tratarem-se de inovações recursais.

Como é cediço, toda matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não devendo ser conhecida quando arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

Forte em tais razões, **não conheço da parte do recurso apelatório no que diz respeito a essa matéria.**

Desse modo, o ponto controvertido do apelo cinge-se apenas à utilização da Tabela Price.

Pois bem.

Impende rememorar que a Tabela Price é um método de cálculo das parcelas mensais, com prestações fixas, sendo o valor da primeira, igual ao da última. Segundo o sistema, a prestação amortizará o capital em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal.

Como bem explanado pelo Exmo. Sr. Des. Nelson José

Gonzaga do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo tombado sob o nº 0411695-85.2014.8.21.7000, “o valor da prestação é composto, por uma parcela de juros, que é maior no início da contratação, reduzindo-se ao longo do tempo, e, por uma parcela de amortização do principal, que é pequena no início, aumentando no curso da contratação. Assim, a parcela de juros será cada vez menor, uma vez que o saldo devedor vai reduzindo-se gradativamente, diante do aumento da parcela de amortização. (...) Portanto, no sistema em disputa, cada prestação será composta dos juros mensais cobrados sobre o saldo devedor, decrescente, mais uma parcela de amortização do principal, crescente.”

Em resumo, esta nada mais é do que uma técnica utilizada em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

Cumprido destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos desta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE E ABUSIVIDADE DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL IRRESIGNAÇÃO RELATIVAMENTE A CAPITALIZAÇÃO TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL POSSIBILIDADE USO DA TABELA PRICE ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL SEGUIMENTO NEGADO. O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. "A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização." (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) Vistos, etc.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415856320118152003, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. - A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. " A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada; (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É lícito (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220148150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-03-2015)

Tem-se assim, a existência de capitalização mensal de juros, porquanto a parcela paga mensalmente é composta, uma parte por juros, calculada em periodicidade mensal e, outra, de amortização que, com a redução gradativa da parcela de juros, aumentará com o decurso do tempo.

Entretanto, de acordo com o contrato 24/27, este autorizou a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

Isso posto, não é cabível a repetição do indébito, ante a inexistência de qualquer excesso no instrumento contratual.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO**. Conheço de parte do recurso apelatório, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para declarar a legalidade da utilização da Tabela Price, julgando improcedentes os pedidos do apelado. Condeno a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios, em face de sua sucumbência recursal, em R\$ 1.000,00, *ex vi* art. 20, § 4º c/c § 3º, alínea 'c', do CPC e, em despesas e custas processuais, observada em relação a estas a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20

de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 21 de outubro de 2015

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
RELATORA